



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:778/2008
PROCESSO Nº: 2007/6040/501809
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 2409
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: ELIAS VIEIRA BORGES

EMENTA: Constatação de Omissão de Receitas Tributáveis. Levantamento da Conta Mercadorias. Margem de Lucro Inferior ao Estabelecido Legalmente. Microempresa – *É devido o imposto quando detectado que a margem de valor agregado não foi atingida, porém, estando a empresa enquadrada no regime de microempresas, deve o valor exigido ser ajustado ao benefício.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, na parte que absolveu o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$6.559,50 (seis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos). O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 15 de outubro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada, a pagar ICMS, na importância de R\$8.109,99 (oito mil, cento e nove reais e noventa e nove centavos), referente às saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, relativo ao período de 01.01 à 31.12.2004, conforme levantamento conclusão fiscal.

O contribuinte apresenta impugnação em 16/05/2007, fls. 07 dos autos.

A julgadora de primeira instância diz que a portaria SEFAZ nº 1.799/2002, que estava em vigor, não foi usada na elaboração do levantamento, que retorne os autos a Dereg de origem para que o autor do procedimento, ou substituto, faça as alterações necessárias.

Termo de aditamento foi juntado aos autos, alterando o valor original do imposto a ser reclamado passando para R\$8.745,99.

O autor do procedimento, em resposta, diz que o procedimento foi elaborado nos termos da Portaria SEFAZ nº 1.970/2004.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Nova manifestação foi apresentada aos autos, em 27/11/2007, fls. 24 dos autos.

Sentença foi lavrada, diz que a demanda refere-se a saídas de mercadorias tributadas, relativa ao exercício de 2004, que a margem de lucro aplicada de 25% é a prevista na legislação tributária para o ramo de atividade. Que ficou comprovado o enquadramento da empresa no regime de microempresa e não foi desenquadrada, face a isso, a alíquota a ser aplicada é de 3%, sem redução de base de cálculo. Que julga procedente em parte para condenar o valor de R\$2.186,49, absolvendo em R\$6.559,50.

A Representação Fazendária manifesta pela manutenção da sentença de primeira instância, pela procedência em parte.

O Despacho nº 787/2008, do Chefe do CAT, delibera que face a não apresentação do recurso voluntário, que se dê prosseguimento somente quanto a parte absolvida.

Da análise dos autos, verifica-se que o agente do fisco laborou em falha ao tributar o contribuinte com a alíquota interna cheia. Entretanto, constatado ficou que este faz jus ao benefício concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme dispõe a Lei nº 1.404/2003, com alíquota de 3%.

Portanto, a sentença de primeira instância acertou ao prolatar seu *decisum*, acatando a tese da impugnante. Com essas considerações, entendo que agiu acertadamente a julgadora de primeira instância, ao julgar o processo parcialmente procedente.

De todo exposto, no mérito, em reexame necessário, confirmo a decisão de primeira instância, na parte que absolveu o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$6.559,50 (seis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos).

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
16 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário